

Processo n.º: **PND-26/2024**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es):

Relatório n.º: **RELAT-34/2025**

Assunto: **Relatório Final**

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido, e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis, face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, doravante designado por EDPSP, aprovado e em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, instaurado ao doravante designado arguido:

.....(nome A)....., Agente Principal da Polícia de Segurança Pública, M/....., a prestar serviço na Polícia Municipal de, nascido a, ..(estado civil)....., filho de(nome B)..... e de(nome C).....

1. Enquadramento do processo

Tendo chegado ao conhecimento da Inspeção-Geral da Administração Interna, doravante designada por IGAI, através dos meios de comunicação televisivos, factos ocorridos no dia de 2024, no(local)....., envolvendo um elemento da Polícia Municipal de, numa atitude de inusitada agressividade, e um condutor, a Sr.ª Inspectora-Geral da IGAI, por despacho datado de 12 de junho de 2024, propôs a S. Ex.ª a Ministra da Administração Interna, a instauração de processo disciplinar ao Agente Principal(nome A)....., a correr termos na IGAI, ou, na eventualidade de ter sido já instaurado processo disciplinar, a sua avocação para que corra termos na IGAI.

Em resposta da proposta que antecede, pelo Despacho n.º/MAI/2024, de 18 de junho de 2024, S. Ex.ª a Ministra da Administração Interna determinou a instauração de processo disciplinar ao Agente Principal M/.....,(nome A)....., da Polícia Municipal de, e, no caso de já se mostrar instaurado processo disciplinar, deferiu a avocação do aludido processo disciplinar para ser tramitado pela IGAI, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alíneas c) e d), e 5.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 15 de março, conjugado com o artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro.

Em execução deste despacho foi determinada a abertura de processo disciplinar ao Agente Principal acima identificado, por Despacho de 28 de junho de 2024, proferido pela Sr.ª

Inspetora-Geral da IGAI, tendo sido incorporado nestes autos o processo disciplinar, remetido pela Polícia Municipal de, com o NUPDIS.

O Agente Principal(nome A)..... foi constituído arguido, e notificado dessa qualidade, nos termos do artigo 82.º, do EDPSP.

A matéria objeto do presente processo disciplinar corre termos no foro judicial, em virtude do queixoso,(nome D)....., ter formulado uma queixa-crime, autuada com o NUIPC/24.....

Em 11 de dezembro de 2024 foi deduzida a competente acusação (cfr. fls 148 a 151), à qual o arguido, através do seu mandatário, veio solicitar cópias simples do processo disciplinar e requerer a prorrogação do prazo, de 15 para 30 dias, para apresentação da defesa, o que lhe foi deferido (cfr. fls 168 a 170), tendo apresentado defesa escrita em 31 de janeiro de 2025 (cfr. fls 175 a 185).

Em sede da defesa escrita, o arguido, através do seu mandatário, veio requerer o arquivamento do presente processo disciplinar, tendo por fundamento a violação do prazo da instrução; a suspensão do procedimento disciplinar até decisão judicial, em sede do processo criminal que corre termos pela mesma factualidade; e, por último, a inquirição de quatro testemunhas que indicou, sem que, para três delas, fossem indicados os quesitos a inquirir (cfr. fls 175 a 183). Tendo sido indeferido o requerido relativamente ao arquivamento e à suspensão do processo disciplinar, foi deferida a inquirição das testemunhas arroladas e o arguido convidado a suprir as lacunas identificadas (cfr. fls 184 e 185).

Notificadas que foram as testemunhas para serem inquiridas, na véspera da data apazada para a sua inquirição, o arguido, através do seu mandatário, em 11 de fevereiro de 2025, informou que este último se encontrava doente, impossibilitado de qualquer prática laboral, dado ter indicação para permanecer no domicílio, conforme declaração médica que juntou, e informado que não prescindia da sua presença nas diligências de inquirição, requerendo nova notificação das testemunhas (cfr. fls 203 a 207), o que mereceu acolhimento.

Remarcada a inquirição das testemunhas, de acordo com as datas de disponibilidade indicadas pelo arguido, através do seu mandatário, e notificadas com a antecedência devida para o endereço de correio eletrónico deste último, veio este a faltar, alegando que não havia acedido ao respetivo correio eletrónico, pelo que, em 20 de fevereiro de 2025, veio requerer novo

reagendamento das inquirições (cfr. fls 231 a 233), pedido este que veio a merecer despacho de indeferimento, considerando que as testemunhas haviam sido, na sua totalidade, já inquiridas, estando, desta forma, assegurados todos os direitos de defesa do arguido, uma vez que a falta de acesso ao correio eletrónico era apenas imputável ao seu titular (cfr. fls 234 e 235).

Inconformado com esta decisão, veio o arguido, através do seu mandatário, em 3 de março de 2025, apresentar recurso hierárquico para S. Ex.^a a Ministra da Administração Interna, requerendo o arquivamento do presente processo disciplinar, com fundamento na nulidade decorrente da ausência de notificação do arguido (cfr. fls 238 a 243), ao qual foi negado provimento, pelo Despacho n.º/MAI/2025, de 25 de março, de S. Ex.^a a Ministra da Administração Interna (cfr. fls 250).

2. Objeto do processo

O objeto do presente processo disciplinar consistiu no apuramento da responsabilidade disciplinar do Agente Principal M/..... –(nome A)....., da Polícia de Segurança Pública (PSP) e a prestar serviço na Polícia Municipal de, em factos que terão ocorrido no diade 2024, no(local)....., envolvendo o condutor, conforme despacho com o registo/2024, de 28 de junho de 2024, exarado pela Sr.^a Inspectora-Geral da IGAI, (cfr. fls 10), em resultado do Despacho proferido por S. Ex.^a a Ministra da Administração Interna, em 18 de junho de 2024 (cfr. fls 9).

3. Diligências realizadas no processo

3.1 No presente processo foram inquiridos:

-(nome D)..... (fls 41 e 102), na qualidade de queixoso;
-(nome A)..... (fls 42 e 115), na qualidade de arguido;
-(nome E)..... (fls 88);
-(nome F)..... (fls 208 A);
-(nome G)..... (fls 216);
-(nome H)..... (fls 227);
-(nome I)..... (fls 229).

3.2 Durante o processo, para além das inquirições já referidas, foram juntos os seguintes documentos:

- Escala de serviço da Divisão de Trânsito da Polícia Municipal de (fls 25);
- Registo Biográfico do arguido (fls 26);
- Informação comportamental do arguido (fls 36);
- Certificado do Registo Disciplinar do arguido (fls 38);
- Informação sobre a pena aplicada ao arguido (fls 76);
- Nota de Alta, da Unidade Local de Saúde de, relativa a(nome D)..... (fls 108 a 112);
- Registo fotográfico das lesões (fls 109 a 112);
- Ordem de Serviço n.º 052, de 2020-03-16, da Polícia Municipal de (fls 133 e 134);
- Ordem de Serviço n.º 062, de 2023-03-29, da Polícia Municipal de (fls 135 a 137);
- Imagens de vídeo da plataforma Youtube (fls 139);
- Reportagem fotográfica do local onde ocorreram os factos (fls 142 e 143);
- Auto de visionamento de registo de imagens (fls 144 a 147).

4. Factos provados

Resultam provados os seguintes factos:

1. O arguido é Agente Principal da PSP e encontra-se em comissão de serviço na Polícia Municipal de desde2017, onde tem desempenhado funções nas equipas de da Divisão de Trânsito.
2. No diade 2024, o arguido e o Agente Principal M/..... -(nome E)....., doravante designado de AP ...(E)...., encontravam-se a desempenhar funções na Equipa de, da Divisão de Trânsito da Polícia Municipal de, com o turno de serviço das 14h45 às 23h00.
3. Em hora situada entre as 18h30 e as 18h40, desse dia, quando os dois agentes policiais circulavam na viatura na zona da Praça, junto ao(marco

local)....., sentido poente-nascente, verificaram que ali se encontravam parqueados, na faixa de rodagem e no passeio pedonal, vários veículos tuk-tuk, que impediam a circulação simultânea do trânsito nos dois sentidos, bem como a circulação dos peões.

4. Os agentes policiais sinalizaram então a presença da viatura com um sinal sonoro – buzina/horn – para que as viaturas mal parqueadas saíssem daquele local e prosseguissem a sua marcha, o que sucedeu.

5. Permaneceram, contudo, parqueados no local, dois veículos tuk-tuk, um atrás do outro, sendo o veículo dianteiro, com a matrícula, conduzido pelo cidadão(nome D)....., doravante designado ...(D)...., de nacionalidade, titular do passaporte nº

6. Os dois agentes policiais saíram então da viatura, dirigindo-se o AP ...(E)... ao cidadão ...(D)...., que se encontrava no passeio, enquanto o arguido se encaminhou para junto do outro veículo tuk-tuk.

7. O AP ...(E)... ordenou a ...(D)... que retirasse de imediato o veículo tuk-tuk daquele local, todavia este encontrava-se a angariar quatro turistas e ignorou a ordem dada.

8. Após ter repetido a ordem, que foi novamente ignorada por ...(D)...., os turistas começaram a entrar no veículo tuk-tuk, mas o AP ...(E)... dirigiu-se-lhes, dando ordem para que não o fizessem.

9. O AP ...(E)... informou então ...(D)...., que já se encontrava ao volante do veículo tuk-tuk, que iria ser autuado e ordenou que este lhe apresentasse o seu documento de identificação, dando pequenas batidas com a mão no ombro de ...(D)... para que este se despachasse.

10. ...(D)... reclamou, dizendo ao AP ...(E)... para parar, ao que este lhe voltou a ordenar que lhe apresentasse o documento de identificação.

11. ...(D)... tinha o seu passaporte dentro da mochila, mas apresentou a fotografia do seu passaporte no telemóvel.

12. O AP ...(E)... disse-lhe que tal não tinha validade, necessitando de ver a sua carta de condução e documento de identificação, voltando a dar-lhe pequenas batidas com a mão no ombro para que este se despachasse.

13. ... (D)... saiu do veículo tuk-tuk e começou a reclamar com o AP ... (E)..., dizendo que este não tinha o direito de fazer isso, e agarrou no telemóvel com o intuito de o filmar, contornando a viatura e dirigindo-se para o passeio, junto do(marco local).....
14. O AP ... (E)... dirigiu-se para junto de ... (D)... e voltou a ordenar-lhe que lhe mostrasse o documento de identificação.
15. Entretanto, começaram a juntar-se no local, à sua volta, vários turistas e outros condutores de veículos tuk-tuk.
16. ... (D)... começou a avançar de forma intimidatória para o AP ... (E)..., reclamando com este, e este recuou até ao veículo tuk-tuk, reiterando a ordem.
17. Subitamente, o arguido, que até então se mantivera junto do outro veículo tuk-tuk, aproximou-se de ... (D)..., em passo de corrida, e desferiu uma violenta cabeçada na sua face esquerda, abaixo do olho.
18. Com o impacto, a cabeça de ... (D)... foi projetada para trás, fazendo-o cambalear.
19. Em ato contínuo, o arguido empurrou ... (D)..., primeiro com o corpo, e seguidamente pelo pescoço, encostando-o contra um pilarete de pedra, enquanto ... (D)... levantava os dois braços, com as palmas das mãos voltadas para a frente, em sinal de não resistência.
20. O arguido dirigiu, de forma muito exaltada, palavras não concretamente apuradas a ... (D)..., e o AP ... (E)..., que, entretanto, se tinha aproximado, afastou-o do arguido, conduzindo-o pelo braço até junto do veículo tuk-tuk, voltando a dizer-lhe para lhe mostrar o documento de identificação.
21. ... (D)... ignorou o solicitado, começando a dirigir-se para a esquerda, para se afastar do AP ... (E)..., e, após ter sido impedido por este e pelo arguido, levantou os dois braços, com as palmas das mãos voltadas para a frente, em sinal de não resistência.
22. Os dois agentes policiais, colocados à sua frente, insistiram para que ele apresentasse o seu documento de identificação e perguntaram-lhe há quanto tempo estava em Portugal, tendo ... (D)... respondido que estava legalizado e o AP ... (E)... retorquido “Está bem, e alguém está a dizer o contrário?”.
23. ... (D)... tentou então sair de junto dos agentes policiais, tentando passar por entre estes, e logo depois pela sua direita, tendo sido impedido pelo AP ... (E)..., que o barrou com o braço.

24. Ato contínuo, ...(D)... levantou os dois braços, com as palmas das mãos voltadas para a frente, em sinal de não resistência, e o AP ...(E)... conduziu-o pelo braço novamente para junto do veículo tuk-tuk, dizendo que este iria ser autuado.
25. Nesta altura, já se encontravam no local mais condutores de veículos tuk-tuk, sendo que dois deles tentavam intervir na situação, um dirigindo expressões exaltadas aos agentes policiais e um outro indicando que ...(D)... não podia estar estacionado naquele local.
26. Entretanto, o AP ...(E)... havia retirado a mochila da ...(D)... do interior do veículo tuk-tuk, com o intuito de iniciar o processo de reboque do veículo, contudo, depois de perguntar se lhe pertencia, voltou a colocá-la no mesmo local.
27. Os dois agentes policiais voltaram a ordenar que ...(D)... lhes mostrasse os documentos e este entregou o telemóvel ao AP ...(E)..., com a Autorização de Residência CPLP digital, não sendo tal aceite pelo agente policial, que lho devolveu, voltando a insistir na sua apresentação.
28. Após uma troca de palavras não concretamente apuradas, o arguido diz a ...(D)... “Estás-me a ouvir, pá?” ao que este se dirige para um cidadão que se encontra atrás dos agentes policiais, dizendo “Filma aí, parceiro”.
29. Ato contínuo, o arguido empurrou ...(D)... para o interior do veículo tuk-tuk, fazendo com que este caísse, sentado, no banco dianteiro.
30. Levantando-se de imediato, e dirigindo-se ao arguido, ...(D)... começou a dizer, repetidamente, a seguinte frase: “Me bate, me bate, vai”.
31. Ato contínuo, levantou os braços, em sinal de não resistência, continuando a dirigir repetidamente para o arguido a frase: “Me bate, me bate, vai”.
32. O arguido desferiu então uma forte cabeçada no nariz de ...(D)..., projetando a sua cabeça para trás, que por sua vez embateu na estrutura superior do veículo tuk-tuk, e, em ato contínuo, empurrou-o para o interior da viatura, agarrando-o pela t-shirt.
33. Como consequência da cabeçada, ...(D)... começou a sangrar do nariz e, após uma troca de palavras não concretamente apurada, este agarra na sua mochila e sai do veículo tuk-tuk, afastando-se e encostando-se depois ao murete existente nas proximidades do local onde estava a sua viatura.

34. O veículo tuk-tuk, com a matrícula, foi rebocado do local, por infração ao disposto no artigo 49.º, n.º 1, alínea f), do Código da Estrada - paragem ou estacionamento de velocípede (ou de velocípede com motor ou trotineta com motor ou dispositivo de circulação com motor elétrico) em passeio impedindo a passagem de peões.

35. Nesse dia2024, pelas 22h28, ...(D)... foi assistido na Unidade Local de Saúde, onde, segundo observação da especialidade de cirurgia maxilo facial, este apresentava a pirâmide nasal discretamente edemaciada e equimose na zona malar esquerda associada a edema ligeiro, tendo tido alta, nessa mesma data, pelas 23h07.

36. Na sequência da queixa formalizada por ...(D)..., no dia2024, pelas 21h40, a PSP elaborou o Auto de denúncia sob o NUIPC/24.....

37. Corre termos no DIAP da Comarca de o inquérito/24....., relativo aos factos constantes nos presentes autos.

38. Com a conduta *supra* descrita, o arguido atingiu a integridade física e o corpo do ofendido, o que sabia ser contrário à ética e à deontologia policial, revelando desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos que expressam e reforçam a dignidade da função cometida à Polícia Municipal de e afetando de forma negativa a honra, o brio e o prestígio que é devido a esta polícia e aos elementos que a integram, violando desta forma o dever de apurmo a que está sujeito.

39. Ao agir como descrito, o arguido tinha consciência de que, enquanto Agente Principal da Polícia Municipal, infringia o dever de correção que se lhe impunha, pela inobservância das regras de cortesia, respeito, urbanidade e moderação para com o cidadão que se lhe dirigiu.

40. O arguido bem sabia que esta sua conduta era disciplinarmente proibida e punida por lei.

41. Não obstante, adotou os comportamentos descritos de forma livre, deliberada e consciente.

42. O arguido ingressou na PSP a1998, encontrando-se, à data dos factos, a desempenhar funções na Polícia Municipal de, em regime de comissão de serviço.

43. O arguido encontra-se na classe de comportamento exemplar, sendo considerado, pelo seu imediato superior hierárquico, uma pessoa responsável, respeitadora, que cumpre com as suas obrigações, educado, colaborante e abnegado. Este salienta também que o arguido sempre desempenhou as suas funções como superiormente determinado e de acordo com a legislação

em vigor, pelo que “é merecedor de beneficiar da circunstância atenuante constante na alínea h), do nº 1, do Artigo 39.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (...)”.

44. O arguido tem registo de uma pena disciplinar, datada de2020, designadamente 3 (três) dias de multa, que foi suspensa na sua execução pelo período de 1 (um) ano.

45. O arguido tem registo de 1 (um) louvor individual, em2023, e de 1 (um) elogio individual, em2020.

46. Os factos foram praticados pelo arguido em ato de serviço, na presença de outros e em lugar aberto ao público.

47. Não se verificam quaisquer circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar do arguido, nos termos consignados no artigo 38.º, do EDPSP.

5. Factos não provados

Não resultaram provados os seguintes factos:

A. Num primeiro momento, que o AP ...(E)... tenha desferido uma chapada, de mão aberta, na face esquerda de ...(D)....

B. O arguido tenha dito a ...(D)...: “Vou-te matar de tanta porrada na cabeça”.

C. O arguido tenha apertado o pescoço a ...(D)..., após a segunda agressão.

D. No decurso da interação descrita, verificou-se um ajuntamento de pessoas que manifestavam hostilidade verbal, dirigida à polícia, em consequência do que AP ...(E)... ter receado pela sua integridade física

6. Motivação de facto

A convicção é resultado da informação objetiva constante das perícias, documentos e outros meios de prova material, mas também da análise conjugada das declarações e depoimentos produzidos.

Neste sentido, os depoimentos prestados pelas testemunhas intervenientes no presente processo, de uma forma geral, foram feitos de forma livre e espontânea, e pautaram-se pela seriedade, sentido de responsabilidade e coerência de raciocínio e de atitude. No entanto, é de assinalar que os depoimentos da testemunha AP ...(E)... são, amiúde, entrecortados com lapsos de

memória, o que não permite um esclarecimento cabal dos factos por si observados, tal como os depoimentos da testemunha(nome F)....., os quais tendem para uma fabulação de recorte criminal que não parece encontrar eco nos factos ocorridos.

No mesmo sentido, a informação constante do auto de notícia, das imagens gravadas, sob a forma de vídeo, na plataforma Youtube, do registo dos fotogramas daqui retirados e da informação clínica constante da Nota de Alta hospitalar, a par de outros elementos de menor relevo, permitiram clarificar as circunstâncias de tempo, modo e lugar, em que os diferentes factos e momentos vieram a acontecer.

Assim, importa apreciar, de forma segmentada, os factos dados como provados, de molde a permitir acompanhar o processo lógico e racional em que se alicerça a convicção.

Relativamente aos elementos introdutórios à intervenção policial, constantes de 2, resulta provado que o arguido, acompanhado do AP ...(E)...., se encontrava em serviço policial efetivo, porquanto, de acordo com a escala de serviço da Divisão de Trânsito da Polícia Municipal de, estava escalado de serviço diário, no diade 2024, no período compreendido entre as 14h45 e as 23h00, para operar o serviço (cfr. fls 25).

No que concerne à intervenção policial, designadamente a intervenção inicial dos agentes policiais e as características do local, a que se reporta a factualidade descrita em 3 a 6, de acordo com os depoimentos da testemunha AP ...(E)... (cfr. fls 88), no diade 2024, entre as 18h30 e as 18h40, o arguido e o AP ...(E)...., estavam em missão de serviço, e fazendo-se conduzir na viatura da Polícia Municipal, transitavam na Praça, no sentido poente-nascente, tendo verificado que, junto ao (cfr. fls 142 e 143), se encontravam estacionados um elevado número de veículos tik-tuk, em violação da legislação estradal e dificultando a normal circulação do trânsito e de peões.

Por forma a obviarem a situação de ilegalidade verificada, acionaram os sinais sonoros do veículo na tentativa de levar os condutores a abandonarem o local, desiderato que foi em grande parte conseguido, porquanto apenas permaneceram dois veículos tuk-tuk ali estacionados, conforme resulta do Auto de Notícia, das declarações de ...(D)... e do depoimento do AP ...(E)... (cfr. fls 23, 41, 88 e 102), os quais merecem plena validade.

Ato contínuo, os dois agentes policiais pararam a viatura e dirigiram-se aos veículos tuk-tuk que permaneceram estacionados, tendo a testemunha AP ...(E)... interpelado ...(D)....

condutor da viatura, de matrícula, enquanto o arguido se dirigiu à outra viatura tuk-tuk, estacionada atrás da primeira, de acordo com o depoimento do AP ...(E)... e das declarações de ...(D)... (cfr. fls 88 e 102), os quais se afiguram verossímeis.

Num segundo momento da intervenção policial, designadamente a interação ocorrida entre o AP ...(E)... e ...(D)..., a que se referem os factos indicados em 7 a 16, quando o AP ...(E)... interpelou ...(D)..., no sentido de este abandonar o local de estacionamento, ordem que ...(D)... ignorou em virtude de estar a finalizar a angariação de quatro clientes para a realização de um passeio turístico. Reiterada a ordem de abandono do local, pelo AP ...(E)..., e novamente ignorada, pelo ...(D)..., os clientes angariados começaram a entrar para o veículo tuk-tuk, ao que o AP Lopes os mandou sair.

De seguida, o AP ...(E)... dirigiu-se a ...(D)..., pedindo-lhe o documento de identificação, tendo em vista a elaboração do respetivo auto de contraordenação, e, face à demora dessa apresentação, deu-lhe pequenas palmadas no ombro para que aquele se despachasse.

Em resposta, ...(D)... reclamou, instando o AP ...(E)... a parar, pelo que este lhe solicitou, de novo, a apresentação do documento de identificação, ao que ...(D)..., pese embora tivesse o seu passaporte na mochila, optou por apresentar o telemóvel com a fotografia do mesmo, o que levou o AP ...(E)... a solicitar o próprio documento de identificação, a par da carta de condução, voltando a dar-lhe pequenas palmadas no ombro para que aquele se despachasse.

Ato contínuo, ...(D)... saiu do veículo tuk-tuk e começou a reclamar com o AP ...(E)..., referindo que este não tinha o direito de tomar a atitude que antecede, e, agarrando no telemóvel com o intuito de filmar o AP ...(E)..., contornou o veículo e dirigiu-se para o passeio, próximo do(marco local)...., momento em que se começaram a aglomerar vários transeuntes em redor de ambos os intervenientes.

Tendo o AP ...(E)... reiterado a apresentação do documento de identificação, ...(D)... avançou sobre ele, reclamando de forma intimidatória, o que levou o AP ...(E)... a recuar para junto do veículo tuk-tuk, enquanto reiterava a ordem já dada.

Estes factos resultam provados com base no Auto de Notícia (cfr. fls 23), declarações de ...(D)... (cfr. fls 41 e 102), depoimentos de(nome F)..... (cfr. fls 208A) e do AP ...(E)... (cfr. fls 88), imagens recolhidas no local (cfr. fls 139) e fotogramas das imagens (cfr.

fls 144 a 147), declarações e depoimentos que são congruentes e assertivos, a par de imagens nítidas e suficientemente esclarecedoras.

Num terceiro momento da intervenção policial, designadamente a interação ocorrida entre o arguido, o AP ...(E)... e ...(D)..., a que corresponde a matéria factual descrita em 17 a 34, o arguido, provindo do veículo tuk-tuk que havia interpelado, dirigiu-se, a correr, na direção de ...(D)... e desferiu-lhe uma cabeçada, de forma violenta, que o atingiu na face esquerda, tendo-o projetado para a retaguarda, de forma cambaleante, empurrando-o de seguida, primeiro com o corpo e depois com uma mão no pescoço, até o encostar contra um pilarete de pedra, enquanto ...(D)... levantava os braços, com as palmas das mãos viradas para a frente, em sinal de não resistência.

Neste momento surgiu(nome F)....., intervindo na ação policial, tendo referido a ...(D)... que o local onde se encontrava era de estacionamento proibido, condenando, desta forma a sua conduta, ao que foi mandado retirar pelo arguido.

De seguida, o arguido, de forma muito exaltada, dirigiu um conjunto de palavras a ...(D)..., de teor não apurado, enquanto o AP ...(E)... afastava ...(D)... para junto do veículo tuk-tuk e reiterava o pedido de identificação, ao que ...(D)..., com os braços levantados, numa atitude de passividade, e ignorando uma vez mais o pedido formulado, logrou abandonar o local, tendo sido impedido pelo AP ...(E)....

Ato contínuo, o arguido e o AP ...(E)... insistiram pela apresentação do documento de identificação e indagaram sobre a sua permanência em Portugal, ao que AP ...(E)... retorquiu que estava legal em Portugal e, uma vez mais, logrou abandonar o local, tendo sido impedido pelo AP ...(E)..., que lhe disse que iria ser autuado.

Seguidamente, o arguido e o AP ...(E)... ordenaram, de novo, que ...(D)... apresentasse os seus documentos, ao que este passou o seu telemóvel ao AP ...(E)..., exibindo a autorização de residência CPLP, em formato digital, o que não foi aceite.

Após mais uma breve conversa, não concretamente apurada, o arguido interpelou ...(D)..., dizendo-lhe «Estás-me a ouvir, pá?», ao que ...(D)... se dirigiu a um dos transeuntes e lhe disse «Filma aí, parceiro!», empurrando, de seguida, ...(D)... para cima do banco dianteiro do veículo tuk-tuk.

Nesse momento, ...(D)..., ao se aperceber que, junto a si, um transeunte começava a filmar a ocorrência, com recurso a um telemóvel, levantou-se, içou os braços e, com as palmas das mãos viradas para a frente, em sinal de não resistência, mas com uma atitude provocatória, se dirigiu ao arguido e lhe disse, repetidamente, «Me bate, me bate, vai», ao que o arguido lhe desferiu uma segunda cabeçada, logrando atingi-lo no nariz, provocando a sua queda e conseqüente embate com a nuca na estrutura metálica do veículo tuk-tuk, para depois, agarrando-o pela camisola, o empurrar para o interior da viatura.

Em consequência desta última agressão, perpetrada pelo arguido, ...(D)... começou a sangrar do nariz e, após uma troca de palavras de teor não apurado, agarrou na sua mochila, que se encontrava no interior do veículo tuk-tuk, e foi encostar-se num muro próximo.

Estes factos constam do Auto de Notícia (cfr. fls 23), das declarações de ...(D)... (cfr. fls 41 e 102) e do depoimento do AP ...(E)... (cfr. fls 88), das imagens recolhidas no local (cfr. fls 139) e dos fotogramas das imagens (cfr. fls 144 a 147), declarações e depoimentos considerados espontâneos e verossímeis, corroborados por imagens de pormenor, boa visibilidade e fidedignidade.

A intervenção policial terminou, de acordo com a factualidade descrita em 34, com o reboque do veículo tuk-tuk, em consequência da infração estradal em que se encontrava, tendo sido solicitado apoio policial para o efeito, conforme resulta do Auto de Notícia (cfr. fls 23), dos depoimentos do AP ...(E)... (cfr. fls 88) e das testemunhas(nome G)..... (cfr. fls 216) e(nome H)..... (cfr. fls 227), as quais merecem credibilidade.

Em resultado do que antecede, e de acordo com a factualidade descrita em 35 a 37, ...(D)..., após as agressões, pelas 21h40, dirigiu-se à Esquadra da PSP, sita na, onde formalizou uma queixa-crime pelo ocorrido, à qual foi atribuído o NUIPC/24..... (cfr. fls 22 a 24).

Posteriormente, pelas 22h28, ...(D)... dirigiu-se à Unidade Local de Saúde, onde foi assistido, e, de acordo com a observação realizada na especialidade de cirurgia maxilo facial, em resultado de trauma, apresentava a pirâmide nasal discretamente edemaciada e equimose na zona malar esquerda, associada a edema ligeiro, pelo que não houve necessidade de mais cuidados, tendo tido alta médica pelas 23h07 (cfr. fls 108).

Os factos constantes em 42 a 45 são dados como provados e corroborados pelo Registo Biográfico (cfr. fls 26), Informação Comportamental (cfr. fls 36), Certificado do Registo Disciplinar (cfr. fls 38), Informação (cfr. fls 76), Ordens de Serviço da Polícia Municipal (cfr. fls 133 a 138) e depoimentos das testemunhas AP ...(E)...,(nome G).....,(nome H)..... e(nome I)..... (cfr. fls 216, 227 e 229), as quais foram espontâneas e credíveis.

Quanto aos factos não provados, temos que:

- Facto A - de acordo com os elementos de prova recolhidos, não se afigura provado que, num primeiro momento da interação entre o AP ...(E)... e ...(D)..., o primeiro tivesse atingido o segundo com uma chapada, de mão aberta, na parte esquerda da face, sob o olho, donde resultou uma marca vermelha, com inchaço, conforme consta do Auto de Notícia (cfr. fls 23), confirmado aquando da tomada das declarações de ...(D)... (cfr. fls 41 e 102) e apenas audível na gravação de imagens (cfr. fls 139), facto este que é negado pelo AP ...(E)... (cfr. fls 88) e não consta expressamente das lesões apresentadas na Nota de Alta (cfr. fls 108) nem das fotografias das lesões (cfr. fls 110 a 112). Acresce que, segundo ...(D)..., este terá sido atingido no mesmo local da face em que, posteriormente, foi agredido pela cabeçada desferida pelo arguido, o que poderia desvanecer, ou ocultar, os vestígios da chapada. Assim, atento o sentido contraditório das declarações e do depoimento, assim como da inexistência de outros meios fiáveis de prova, considera-se como não provado este quesito.

- Facto B - de igual forma, ...(D)... refere que, após a primeira agressão perpetrada pelo arguido e depois de o empurrar para dentro do veículo tuk-tuk, este o terá ameaçado ao proferir «Vou-te matar de tanta porrada na cabeça», conforme resulta do Auto de Notícia (cfr. fls 23) e das declarações de ...(D)... (cfr. fls 41 e 102), o que terá motivado que ...(D)... tivesse reagido, em resposta, dizendo-lhe, reiteradamente, «Me bate, me bate, vai». No entanto, não foi recolhido qualquer elemento de prova que comprove a ameaça proferida, com exceção das declarações de ...(D)... Analisado o registo de imagens, verifica-se que ...(D)... se apercebe da presença de um transeunte, muito próximo, a filmar com um telemóvel, para onde fixa o olhar, para depois assumir uma atitude pacífica, de braços no ar e palmas das mãos viradas para a frente, e acabar por provocar o arguido, proferindo-lhe «Me bate, me bate, vai», de forma reiterada, na esperança de uma reação da sua parte, a qual acabou por se verificar, pelo que se

afigura plausível que a pretensa ameaça não tenha existido e apenas tenha sido evocada para emprestar um maior “dramatismo a esta pseudo-encenação».

Assim, considerando a inexistência de outros meios de prova que confirmem estas declarações, designadamente o registo áudio da gravação, e a dúvida consistente sobre a sua motivação, considera-se, igualmente, como não provado este quesito.

Facto C - paralelamente, ...(D)..., quando prestou declarações em sede do presente processo (cfr. fls 102), acusou expressamente o arguido de, após a segunda agressão, lhe ter apertado o pescoço, situação que é desmentida pela visualização das imagens gravadas. O registo de imagens apresenta, logo após a primeira agressão, perpetrada pelo arguido, que ...(D)... é empurrado contra o pilarete de pedra, inicialmente pelo corpo do arguido e depois com as mãos em volta do pescoço (cfr. fls 139 e fotograma n.º F9, de fls 144), pelo que se considera este facto como não provado.

- Facto D - por fim, o AP ...(E)... refere, corroborado no seu depoimento pela testemunha(nome F)..... (cfr. fls 208A), que, aquando da intervenção policial, se verificou um ajuntamento de pessoas e que estas manifestavam uma atitude hostil, proferindo injúrias e ameaças, ao ponto de chegar a ter receado pela sua integridade física, o que acabou por impedir a detenção de ...(D)... e determinou o pedido de reforços policiais para a remoção do veículo tuk-tuk (cfr. fls 88). Ora, do visionamento do vídeo, assim como da audição do seu registo áudio, pese embora se tenha verificado alguma animosidade e crítica por parte das pessoas ali presentes, não se evidencia uma situação de hostilidade, injúria ou ameaça, que atentasse contra a segurança dos intervenientes, designadamente do AP ...(E)..., pelo que igualmente se considera este facto como não provado (cfr. fls 139).

Da recolha de depoimentos das testemunhas arroladas pelo arguido, resultou que a testemunha(nome F)....., mercê do seu alegado passado militar, entendeu que os Agentes da Polícia Portuguesa atuam de forma muito contemporizadora e que os cidadãos brasileiros, perante o exercício deste tipo de autoridade, são, por norma, desrespeitadores e insolentes, apenas acatando as ordens policiais perante o efetivo uso da força, razão pela qual resolveu intervir em defesa dos agentes policiais, condenando a atitude e o comportamento de ...(D)....

Mais referiu que, habitualmente, colabora com as autoridades policiais nacionais, mediante o fornecimento de informações sobre organizações criminais brasileiras a atuar em Portugal,

deixando transparecer, sem o afirmar, que ...(D)... poderia estar conotado com estes grupos, e afirmando que a situação ocorrida fazia parte de um encenação pré-orquestrada para um posterior pedido de indemnização.

Questionado sobre o que viu durante a ocorrência em apreço, referiu que não visualizou quaisquer agressões por parte do arguido - o que é desmentido pelas imagens recolhidas - uma vez que tinha estado atento à atividade suspeita de um elemento que se encontrava no ajuntamento de pessoas, motivo pelo qual este depoimento não revelou especial credibilidade.

Os depoimentos dos Agentes da Polícia Municipal,(nome G)..... e(nome H)....., confirmaram a solicitação de reforços policiais, formulada pelo arguido e pelo AP ...(E)..., e atestaram abonatoriamente em favor do arguido, de forma coerente e assertiva.

De sublinhar que a testemunha(nome H)....., a pedido do arguido (cfr. fls 183, frente e verso), foi confrontada com o teor constante de folhas 50 a 57 dos autos, tendo respondido desconhecer os factos ali constantes (cfr. fls 227).

A testemunha(nome I)....., Comandante da Polícia Municipal, atestou abonatoriamente em favor do arguido, pese embora tenha condenado o seu comportamento na situação em apreço, uma vez que a mesma não reflete os códigos e normas internas de conduta da Polícia Municipal, tendo o seu depoimento sido credível e revelado sentido de responsabilidade.

7. Fundamentação de direito

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*”, não devendo as medidas coercitivas “*ser utilizadas para além do necessário*”, isto é, o uso da força por parte das entidades policiais constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se-lhes sempre o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

No mesmo sentido, o artigo 266.º, n.º 2, do texto constitucional, estabelece que os órgãos e agentes administrativos devem atuar com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da necessidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

A Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua versão atual, prescreve, no seu artigo 34.º, n.º 1, alíneas a) e b), que os agentes das forças de segurança só podem utilizar meios coercivos para repelir uma agressão atual e ilícita, de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros, e para vencer a resistência à execução de um serviço, no exercício das suas funções, depois de ter feito ao resistente intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.

A Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua versão atual, estabelece, no seu artigo 12.º, n.º 1, que *“no âmbito das suas atribuições, a PSP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário”*.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na sua redação atual, que aprovou o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, consagra que os polícias estão subsumidos à condição policial, a qual, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, *“define as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos polícias em qualquer situação”*, e nos termos do art.º 2.º, alíneas b), e), e h), se caracteriza: *“pela defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei”*; *“pela sujeição a um regulamento disciplinar próprio”*; e *“pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da função policial”*, respetivamente.

Em sede deste diploma legal, e nos termos do artigo 4.º, n.º 3, *“os polícias assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei”*.

Acrescenta, ainda, este mesmo diploma, que, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, *«os polícias devem dedicar-se ao serviço com lealdade, zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem servir, utilizando e desenvolvendo de forma permanente a sua aptidão, competência e formação profissional»*, tendo como dever especial, em conformidade com o artigo 13.º, alínea f), *“agir com a determinação exigível, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada”*.

Acresce que o Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 27 de fevereiro, em resultado do plasmado nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º, os membros das forças de segurança devem respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas, e, em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, abstendo-se da prática de atos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da missão policial; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial; devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da atuação profissional, exercendo a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor; usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções, evitando recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado; e devem assumir, prontamente, os seus erros.

A Norma de Execução Permanente (NEP), aprovada pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, sob o título “*Policimento e Ordem Pública*” e assunto “*Limites ao uso de meios coercivos*”, de 09/12/2021, contém um conjunto de regras e instruções concretas sobre os limites ao uso de meios coercivos, sistematizando diferentes graus de ameaça e correspondentes níveis de força, cuja aplicação se possa vir a revelar necessária para a sua anulação, salvaguardando sempre o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Assim, e no que releva para os presentes autos, entende-se por uso de meios coercivos o recurso à simples força física, tendente a anular qualquer ameaça atual (iminente ou em execução) e

ilícita, ou quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para atingir um objetivo legalmente previsto.

Neste sentido, são enfatizados os princípios na necessidade, da adequação, da proibição do excesso e da proporcionalidade, donde decorre que:

- A utilização de meios coercivos, suscetíveis de afetar a integridade dos cidadãos, constitui a “*ultima ratio*” da atuação dos agentes da autoridade, e apenas deve ser usada para, de entre outras circunstâncias, ultrapassar a resistência à execução de ordem ou serviço policial, legais e legítimos, e ainda garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- A medida a tomar deve ser idónea, e apta, para atingir a finalidade legalmente permitida;
- A medida a utilizar deverá ser a menos gravosa e lesiva das medidas idóneas passíveis de recurso;
- A medida tem de ser aceitável e tolerável face aos interesses em confronto, uma vez que se digladiam direitos individuais com finalidades protegidas pelas normas que impõem, ao agente de autoridade, o dever de atuar.

No entanto, o uso de meios coercivos deve ser sempre avaliado segundo regras de prudência, moderação e bom senso, uma vez que a sua utilização depende das condições específicas que caracterizam uma determinada situação em concreto, da gravidade da infração e da ponderação da seriedade e grau de perigosidade da ameaça ou ofensa à integridade física dos elementos policiais, ou de terceiros.

Ora, no caso em análise, poderá ser de considerar que a atitude de ...(D)... representava um grau de ameaça baixo, uma vez que reagiu de forma passiva e não colaborante às ordens dos elementos policiais, sem manifesta intenção de os agredir.

Neste sentido, foi manifestamente excessiva a força física utilizada, por parte do arguido, enquanto meio de coação.

Decorre, ainda, do artigo 2.º, nº 2, do EDPSP, que os polícias devem adotar “*irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP*”.

Neste sentido, constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis, mas também os seguintes deveres, plasmados no seu artigo 8.º, n.º 2:

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

Desta forma, a atuação dos polícias tem assim de se pautar, sempre, pelo acatamento dos deveres a que estão adstritos, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar, conforme decorre do artigo 3º

Ora, tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assumem especial relevância os deveres de correção e de aprumo, previstos nos artigos 16.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c), e 19.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e f), respetivamente, do mencionado diploma legal.

O dever de correção consiste em tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares com quem o agente policial estabeleça relações funcionais. No cumprimento do dever de correção os polícias estão obrigados a usar de moderação, compreensão e respeito para com as pessoas, em resultado do exposto no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea a).

Já o dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem, a dignidade da função policial e o prestígio da instituição que os polícias servem, pelo que, no cumprimento deste dever, devem abster-se de praticar qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal, assim como não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, deontologia e normas do serviço

policial, ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição, conforme consagrado no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e f).

Em suma, do que resultou provado:

- No dia de 2024, entre as 18h30 e as 18h40, a equipa composta pelos Agentes Principais NM –(nome A)....., ora arguido, e NM -(nome E)....., ambos da PSP e a prestar serviço na Polícia Municipal, encontravam-se em situação de serviço policial, constituindo a Equipa de da Divisão de Trânsito daquela Polícia, e circulavam em viatura policial na Praça, em, no sentido poente-nascente;
- Ao transitarem junto ao(marco local)..... verificaram o estacionamento de diversas viaturas, tipo tuk-tuk, em infração à legislação estradal, as quais dificultavam a circulação do trânsito e de peões, motivo pelo qual acionaram a buzina (horn), na tentativa de os condutores abandonarem voluntariamente o local;
- Tendo verificado que apenas duas viaturas tuk-tuk permaneceram no local, pararam a viatura policial e cada um dos agentes policiais dirigiu-se a cada uma das viaturas;
- O AP ...(E)..., ao se aproximar do veículo tuk-tuk, de matrícula, conduzido por(nome D)....., constatou que este estava a angariar quatro turistas, tendo-o interpelado no sentido de retirar, de imediato, a viatura do local, ordem esta que foi ignorada;
- Após ter repetido a ordem, igualmente ignorada, os turistas começaram a entrar na viatura tuk-tuk, ao que o AP ...(E)... os interpelou e impediu a sua entrada;
- De seguida, o AP ...(E)... dirigiu-se a ...(D)... e ordenou-lhe que apresentasse o documento de identificação, desferindo-lhe pequenas batidas no ombro no sentido de o apressar, ao que este, numa manifesta falta de colaboração e de acatamento da ordem, reclamou e pediu-lhe para parar, o que motivou nova ordem para apresentação de documentos;
- Instado de novo pelo AP ...(E)..., ...(D)... exibiu a fotografia do seu passaporte no telemóvel, pese embora o original estivesse contido na mochila que tinha no lugar do condutor, no interior da viatura, ao que o AP ...(E)... lhe ordenou que apresentasse o documento físico, enquanto lhe desferia, de novo, pequenas batidas no ombro no sentido de o apressar;

- Em resposta, ... (D)... saiu da viatura tuk-tuk, a reclamar com o AP ... (E)..., ao mesmo tempo que segurou o telemóvel, com o intuito de o filmar, e abandonou o local, contornando a viatura e dirigindo-se para o passeio fronteiro ao(marco local).....;
- Então, o AP ... (E)... dirigiu-se para junto de ... (D)... e voltou a ordenar-lhe que exhibisse o documento de identificação, ao que ... (D)... avançou, de forma intimidatória, sobre o AP ... (E)..., levando a que este recuasse, ao mesmo que reclamava com este, o que levou o AP ... (E)... a, mais uma vez, ordenar-lhe a exibição do documento de identificação;
- Atenta a altercação ocorrida, começaram a juntar-se, em redor dos dois intervenientes, diversos transeuntes, alguns dos quais teciam diversos comentários e, munidos de telemóveis, gravaram a situação em curso;
- De seguida, o arguido, provindo da viatura tuk-tuk que havia intercetado, dirigiu-se, a correr, na direção de ... (D)..., e desferiu-lhe uma cabeçada, de forma violenta, que o atingiu na face esquerda, o que o projetou para a retaguarda, de forma cambaleante, e empurrou-o de seguida, primeiro com o corpo e depois com as mãos no pescoço, até o encostar contra um pilarete de pedra, ao que ... (D)... levantou os braços, com as palmas das mãos viradas para a frente, em sinal de não resistência;
- Neste momento surgiu(nome F)....., o qual interveio na ação policial em curso, tendo referido a ... (D)... que o local onde se encontrava era de estacionamento proibido, condenando, desta forma, a sua conduta, ao que foi mandado retirar pelo arguido;
- Ato contínuo, o arguido proferiu algumas palavras, de teor não apurado, de forma exaltada, dirigidas a ... (D)..., pelo que o AP ... (E)... retirou este último para junto da viatura tuk-tuk e renovou a ordem para apresentação do documento de identificação;
- Em resposta, ... (D)... ignorou, mais uma vez, a ordem dada pelo AP ... (E)... e procurou abandonar o local, ao que foi impedido pelo AP ... (E)..., pelo que, novamente, levantou os dois braços;
- Interpelado, de seguida, pelos agentes policiais, no sentido de exhibir o documento de identificação e questionado sobre a legalidade da sua estadia em território nacional, ... (D)... respondeu que estava legalizado, e, mais uma vez, procurou abandonar o local, tendo sido novamente impedido pelo AP ... (E)...;

- Face a nova insistência dos agentes policiais para que ...(D)... exhibisse os documentos, no sentido de ser autuado, este exibiu, no telemóvel, a autorização de residência CPLP, o que não foi aceite pelos agentes policiais e motivou nova insistência no mesmo sentido;
- Ato contínuo, o arguido instou ...(D)... referindo-lhe «Estás-me a ouvir, pá?», ao que este se dirigiu a um dos transeuntes presentes e lhe disse «Filma aí, parceiro!», pelo que o arguido o empurrou para o interior da viatura tuk-tuk, tendo aquele caído, sentado, sobre o banco da frente;
- Após ter verificado que um dos transeuntes se encontrava muito próximo de si, e a gravar a situação em curso com recurso a um telemóvel, ...(D)... levantou os braços, e, com as palmas das mãos viradas para a frente, em sinal de não resistência, dirigiu-se, em atitude desafiadora e provocatória, ao arguido e, repetidamente, disse-lhe «Me bate, me bate, vai», ao que o arguido lhe desferiu uma cabeçada sobre o nariz, projetando-lhe a cabeça para trás, o que levou a que este embatesse com a nuca na estrutura metálica da viatura tuk-tuk, provocando-lhe uma pequena hemorragia nasal, e, de seguida, segurou-o pela camisola e empurrou-o para dentro da viatura tuk-tuk;
- De seguida, e após uma troca de palavras, cujo teor não foi apurado, entre o arguido e ...(D)..., este último agarrou na mochila, afastou-se do local e foi encostar-se a um murete ali existente;
- Ato contínuo, os agentes policiais solicitaram a presença de reforços policiais e procederam ao reboque da viatura tuk-tuk;
- Pelas 21h40, ...(D)... deslocou-se à Esquadra da PSP, sita na, onde formalizou uma queixa-crime pelo ocorrido, à qual foi atribuído o NUIPC/24....., e, posteriormente, pelas 22h28, dirigiu-se à Unidade Local de Saúde, onde foi assistido, e, de acordo com a observação realizada na especialidade de cirurgia maxilo facial, em resultado de trauma, apresentava a pirâmide nasal discretamente edemaciada e equimose na zona malar esquerda, associada a edema ligeiro, de onde teve alta médica pelas 23h07, sem que houvesse necessidade de mais cuidados.

De acordo com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do EDPS, o estatuto disciplinar da PSP aplica-se ao pessoal com funções policiais dos quadros da PSP, ainda que se encontrem a exercer funções noutros organismos, independentemente da natureza do respetivo vínculo.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro, que fixa o regime especial das Polícias Municipais de Lisboa e do Porto, no seu artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, estipula que as polícias municipais de Lisboa e do Porto são constituídas exclusivamente por pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, designados polícias municipais, os quais mantêm o estatuto profissional de polícia da Polícia de Segurança Pública, a sujeição ao regulamento disciplinar e regem-se pelo Código Deontológico.

No mesmo sentido prescreve o Aviso n.º 11359/2018, de 31 de julho de 2018, o qual aprova o Regulamento de Funcionamento e Organização da Polícia Municipal, ao consagrar, nos seus artigos 5.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, que a Polícia Municipal é constituída exclusivamente por pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, designados polícias municipais, e que estes mantêm o estatuto profissional de polícia da PSP, a sujeição ao regulamento profissional e regem-se pelo Código Deontológico.

Da conjugação dos diplomas e normas legais que antecedem, resulta que o arguido, pese embora exerça a sua atividade profissional, em regime de comissão de serviço, na Polícia Municipal, está subsumido aos mesmos direitos e deveres, estatutários e disciplinares, que recaem sobre os elementos que prestam serviço na instituição PSP.

Assim, com a conduta descrita na factualidade elencada nos pontos 17 a 33, o arguido violou:

- O dever de correção, ao abusar dos poderes funcionais que legalmente detém, designadamente, ao ter usado, como meio coercivo, o uso excessivo da força, fora das condições legais e regulamentares estabelecidas, ao ter desferido duas cabeçadas na face, ter agarrado pelo pescoço e ter empurrado, por diversas vezes, ao ponto de levar a embater e a cair na viatura tuk-tuk,(nome D)....., para lograr a sua neutralização e imobilização, em face do não acatamento de ordens legais da autoridade, inobservando, desta forma, as regras de cortesia, respeito, urbanidade e moderação, para com o agredido (cfr artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea a);
- O dever de apurmo, uma vez que o comportamento consubstanciado nos factos acima descritos, cometidos em ato de serviço policial, não exprime, nem reflete ou reforça, o espírito de missão de serviço público inerente à função policial, assim como a honra, o brio, o prestígio e bom nome da Polícia Municipal, assim como dos restantes elementos que a integram, constituindo-se como ações contrárias à ética e à deontologia policial, e que atentam

contra a dignidade da função, uma vez que os mesmos são passíveis de se constituírem, igualmente, como ato ilícito de natureza criminal (cfr. artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, alínea a).

De acordo com a factualidade descrita, o arguido não avaliou corretamente o grau de ameaça que o comportamento e atitudes de ...(D)... representaram para com o AP ...(E)..., assim como o grau de força a utilizar em sua resposta, aspetos que lhe eram exigíveis, uma vez que tendo em consideração os deveres inerentes à sua qualidade de agente de autoridade e elemento da PSP, pese embora em serviço na Polícia Municipal, tempo de serviço prestado e experiência profissional adquirida, se encontra dotado de especiais conhecimentos, legais e materiais, relativos à utilização do uso da força, enquanto meio coercivo, assim como o respetivo modo e contexto de utilização, e ainda os possíveis resultados daqui advenientes.

Importa sublinhar que o comportamento e atitudes adotadas por ...(D)... também merecem um voto de censura, ainda que, porventura amplificados pela perda de um serviço remunerado que estava prestes a iniciar, se pautaram, num primeiro momento, pelo não acatamento das ordens dadas para que se identificasse, sem que se recusasse ao seu cumprimento, pela lassidão com que se conduzia, pela desconsideração da autoridade pública, personificada pelo AP ...(E)..., pela exibição de documentos somente através do telemóvel, tendo-os na mochila, pela falta de colaboração e pela aparente postura pacífica, transmutada numa postura desafiadora, de afrontamento e intimidatória, para depois, num segundo momento, percebendo que a situação estava a ser gravada, enveredar por uma postura de desafio e provocação, o qual poderá ter constituído um apelo a uma reação enérgica do arguido.

No entanto, nesse primeiro momento, e de acordo com o AP ...(E)..., o comportamento e atitudes de ...(D)... acima evidenciadas, pese embora o tenham obrigado a recuar, nunca se consubstanciaram ou foram sentidas como forma de ameaça, verbal ou física, à sua integridade física, pelo que tal postura jamais justificaria o uso da força física por parte do arguido.

Ainda assim, o comportamento do arguido pautou-se pelo uso excessivo dos meios de coação, designadamente da força física, resultando em agressão efetiva, a qual teve como consequência a ofensa à integridade física de ...(D)....

O quadro legal referente ao recurso a meios de coação, como seja o uso da força em ação policial, determina que exista uma forte ponderação, por parte do agente, se se encontram reunidas as condições legais para o seu emprego, e, conseqüentemente, abster-se de a ela

recorrer se não estiver seguro de que o pode fazer dentro das balizas que a lei impõe, isto é, que não se encontram reunidas as condições necessárias para a sua consumação.

Se o arguido tivesse agido de modo cauteloso, diligente e ponderado, poderia e deveria ter previsto, como possível, que a utilização do uso da força, de forma excessiva, e, como tal, fora das situações em que o uso da mesma era legalmente admissível contra outra pessoa, poderia colocar em risco a sua integridade física, resultado danoso que a sua conduta veio efetivamente a produzir.

O arguido bem sabia que esta sua conduta era disciplinarmente proibida e punida por lei e, não obstante, adotou os comportamentos descritos de forma livre, deliberada e consciente.

Neste sentido, o arguido agiu com dolo.

Em sede de defesa (cfr. fls 175 a 183), o arguido alegou o seguinte:

- A violação do prazo legal previsto para a instrução, porquanto o prazo previsto no artigo 82.º, n.º 1, do EDPSP, para a sua realização foi excedido, pelo que requeria o arquivamento do presente procedimento disciplinar, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 82.º, n.º 4, do mesmo diploma, ao que lhe foi respondido que o prazo previsto é meramente indicatório, com fundamento na jurisprudência firmada sobre esta temática;
- Enalteceu as qualidades pessoais e profissionais do arguido, sublinhado ser um agente de autoridade zeloso, correto, brioso, competente, disciplinado, com espírito de bem servir, com uma conduta pessoal e profissional consonante com os princípios éticos e deontológicos da função que ocupa, pelo que não praticou qualquer ilícito disciplinar, sendo os autos dispersos e desprovidos de prova legalmente admissível ou que possa ser valorada. Nos autos constam os louvores, punição e informação comportamental do arguido, assim como os depoimentos das testemunhas que abonaram a seu favor, os quais serão relevados em sede própria. Já quanto ao facto de a prova carreada para os autos não ser legalmente admissível, o arguido não indica qual o segmento da prova a que se refere e muito menos sobre a fundamentação para a sua inadmissibilidade legal;
- Sobre a pena proposta, de suspensão grave, em consonância com os artigos 30.º, n.º 1, alínea d), e 34.º, ambos do EDPSP, o arguido entende que a sua conduta não foi dolosa, nem negligente, pelo que a pena de suspensão grave se revela desnecessária, inadequada, desproporcional e excessiva, devendo o processo disciplinar ser arquivado. De acordo com os

elementos probatórios carreados para os autos, a conduta do arguido é animada de uma vontade objetiva, e reiterada, de ofender fisicamente ...(D)..., não só através das duas cabeçadas que lhe desferiu no rosto, como com os empurrões que lhe infligiu, um dos quais provocou a sua queda;

- Em relação à ilegalidade da decisão, tendo por fundamento estar a decorrer procedimento criminal pelos mesmos factos, situação que deveria levar à suspensão do presente procedimento disciplinar, não mereceu acolhimento em virtude de o procedimento criminal e o procedimento disciplinar serem processos distintos, correrem de forma autónoma e sem qualquer subordinação entre si, tendo sido considerado que a matéria probatória carreada era bastante e segura para prosseguir com o processo, não havendo fundamento para o suspender;

- Sobre os factos, entende o arguido que não foram tidos em devida consideração todos os factos inerentes às circunstâncias, tempo, modo e lugar, em que os mesmos ocorreram, assentando o juízo de censura em declarações de ...(D)... e num vídeo recolhido, sendo que este último apenas reflete uma parte dos factos. Esta lacuna acaba por obliterar que a Praça é um local habitualmente frequentado por condutores de veículos tuk-tuk em infração, daqui resultando prejuízo para os demais utentes, os quais desrespeitam e, por vezes, agridem os agentes da Polícia Municipal.

Refere que no dia, hora e local, dezenas desses condutores estavam estacionados e revoltaram-se contra o arguido e o AP ...(E)..., designadamente o condutor ...(D)... contra o AP ...(E)..., recusando-se, aquele, a retirar a viatura e a facultar os documentos de identificação. Neste contexto, foi ...(D)... quem provocou o arguido e o AP ...(E)..., facto que não se encontra reproduzido no vídeo.

Afirma que não teve intenção de ofender a integridade física ou moral de ...(D)..., mas sim de reprimir e impedir o escalamento da força, uma vez que ...(D)... se preparava para atacar o AP ...(E)....

Alega que, tal como o AP ...(E)..., foi provocado por ...(D)..., com palavras de “Me bate, me bate, vai”, a que associou um comportamento desobediente, provocatório, de falta de correção e cooperação, sendo que este comportamento, perverso e censurável, foi relevado, e até premiado, na instrução.

O arguido afirma desconhecer a factualidade descrita de 7 a 15, 35 e 36, alega a falsidade dos factos 17 a 29, 32 e 33, não aceita os factos referidos em 42 a 46, e impugna os factos 47 e 48, da acusação.

Desta forma, e em suma, o arguido considera a acusação como não provada e desprovida de fundamento probatório, pelo que o processo disciplinar carece de fundamento e legalidade, e é atentatório da honra, imagem, bom nome e devida consideração profissional do arguido, donde deve resultar a improcedência da acusação e o arquivamento dos autos.

De tudo quanto antecede, o arguido, em abono do que alega, apenas requer a produção de prova testemunhal, arrolando, para o efeito, quatro testemunhas, as quais, nos depoimentos prestados e já analisados, não trouxeram novos factos aos autos que confirmassem a versão factual por aquele expressa, nem infirmassem a acusação formulada.

O arguido, na sua defesa, invoca ter agido sob um quadro de provocação e com intenção de reprimir e impedir o escalamento da força, uma vez que ...(D)... se preparava para atacar o AP ...(E)..., o que poderá, em abstrato, configurar uma situação de legítima defesa de terceiros.

A legítima defesa pauta-se por um conjunto cumulativo de requisitos de ordem objetiva, relativos à agressão sobre o agente, ou terceiro, e de natureza subjetiva, concernentes à ação de defesa do agente. Assim, importam, por um lado, a ocorrência de uma agressão efetiva, ou iminente, e dirigida a interesses juridicamente tutelados pelo próprio agente ou por terceiros; a sua ilicitude; e a adequabilidade e a proporcionalidade do meio empregue em defesa. Por outro lado, releva o conhecimento dessa situação e a vontade que esta condiciona.

Na realidade, a situação de legítima defesa, atual e ilícita, dirigida contra o AP ...(E)..., perpetrada por ...(D)... e invocada pelo arguido para justificar a sua conduta, não resultou demonstrada, conforme se retira da descrição da factualidade provada, designadamente das declarações do próprio AP ...(E)..., ao referir que nunca se sentiu ameaçado (cfr. fls 88), nem das imagens do vídeo, e respetivos fotogramas (cfr. fls 139, e 144 a 147).

Falha, assim, e desde logo, o primeiro requisito da alegada situação de legítima defesa, uma vez que não resultou demonstrada a agressão atual, ou iminente, contra o próprio, ou contra terceiro, que seria geradora da necessidade de defesa.

O comportamento adotado pelo arguido constitui uma infração disciplinar grave, uma vez que violou diversos deveres a que se encontra adstrito, atuou com dolo e do mesmo resultaram

danos para terceiros, mais tendo colocado em causa o prestígio e o bom nome da Polícia Municipal, conforme resulta do artigo 22.º, do EDPSP.

Nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do EDPSP, ao cometimento de uma infração grave correspondem as penas de multa ou de suspensão, simples ou grave.

Neste sentido, resulta, ainda, do n.º 3, da norma supracitada que a *“pena de suspensão é aplicável em caso de negligência grosseira ou dolo, acentuado desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou de factos que afetem gravemente a dignidade e o prestígio pessoal ou da função”*.

O arguido cometeu uma infração disciplinar grave, com dolo e com prejuízos para terceiros, colocando ainda em causa o bom nome da Polícia Municipal, pelo que, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do EDPSP, a pena a aplicar deverá ser a suspensão simples, punível com pena de 5 (cinco) a 120 (cento e vinte dias) dias, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do EDPSP.

Por sua vez, o artigo 41.º, do EDPSP, determina que na determinação da pena se atente *“à natureza do serviço, à categoria e condições pessoais do arguido, aos resultados perturbadores da disciplina, ao grau da ilicitude do facto, à intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes”*.

No caso concreto cumpre atender às seguintes circunstâncias:

- O arguido, pese embora se encontrasse escalado para um serviço específico de natureza operacional, cuja missão primária assentava no reboque de viaturas indevidamente estacionadas, ao verificar que um conjunto de viaturas se encontravam em situação de infração rodoviária, prejudicando o trânsito de outras viaturas e a segurança da circulação pedonal, de modo próprio resolveu agir no sentido da reposição da legalidade e afirmação da autoridade pública, ato que se considera de relevar;
- Neste sentido, pode considerar-se que estamos perante uma atuação de ilicitude média, se atendermos à circunstância do arguido ter intervindo em ato de serviço policial supletivo às funções para as quais havia sido superiormente nomeado, a que acresce um comportamento e atitudes assumidas, por parte de ...(D)..., de desrespeito e falta de colaboração para com a autoridade, a par de uma postura desafiadora, de afrontamento, intimidatória e de provocação;

- Na realidade, a conduta de ...(D)... pautou-se por um comportamento e atitudes que, num primeiro momento, se caracterizaram pelo não acatamento das ordens dadas para que se identificasse, ainda que expressamente não se tenha recusado ao seu cumprimento, conduzindo-se com lassidão e desconsideração pela autoridade pública, pela exibição de documentos somente através do telemóvel, quando na realidade os originais se encontravam na sua mochila e perfeitamente acessíveis, pela falta de colaboração e por uma aparente postura pacífica, transmutada numa postura desafiadora, de afrontamento e intimidatória, para depois, num segundo momento, percebendo que a situação estava a ser gravada, enveredar por uma atitude de provocação, fazendo apelo a uma reação mais enérgica por parte do arguido;
- Deverá ter-se também em conta que o arguido atuou com dolo direto, na sua modalidade mais intensa, desprezando o autocontrolo que lhe era em concreto exigível e agindo de forma censurável, a que acresce a enorme repercussão pública que a situação mereceu, em face da difusão viral que as imagens da agressão tiveram nos meios de comunicação social e nas redes sociais;
- O arguido presta serviço na PSP há 26 anos, tem a categoria de Agente Principal desde2010, no seu percurso profissional tem prestado serviço em diversas subunidades policiais e está a prestar serviço na Polícia Municipal, desde2017.

Contra o arguido pesa a circunstância agravante prevista no artigo 40.º, n.º 1, alínea d) do EDPSP, uma vez que os factos foram praticados em ato de serviço, na presença de outros e em lugar aberto ao público.

Militam a favor do arguido as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 39.º n.º 1, alíneas b), g) h) e f), do EDPSP, em concreto o bom comportamento anterior, a existência de registo anterior de um louvor e de um elogio, a boa informação de serviço do superior hierárquico e a provocação que lhe foi dirigida.

Não se verificam quaisquer circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar do arguido, nos termos consignados no artigo 38.º, do EDPSP.

Tudo ponderado, julga-se adequada e justa a imposição da pena disciplinar de 75 (setenta e cinco) dias de suspensão (cfr. artigos 30.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, n.ºs 1 e 2, do EDPSP).

Tendo em consideração a ausência de autocensura, ou arrependimento, por parte do arguido, e as finalidades da punição que a presente ocorrência reclama, a pena proposta deve ser de cumprimento efetivo.

8. Proposta

Atentas as razões expendidas e ponderada toda a factualidade descrita, proponho que ao arguido, Agente Principal M/.....,(nome A)....., da Polícia de Segurança Pública e a prestar serviço na Polícia Municipal, pela infração cometida, seja aplicada uma pena de 75 (setenta e cinco) dias de suspensão.

À apreciação e decisão superior.

Lisboa, IGAI, 2 de maio de 2025

O Inspetor

Óscar Rocha